RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.112 - RS (2019/0148491-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BAZILIO PORTES
RECORRIDO	:	DOMINGOS PORTES
RECORRIDO	:	ISAU DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARCIA ELISANDRA BOTTON
RECORRIDO	:	VALDIR BRINHOL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. ENCARGO DE 20%. ART. 8º, § 10 DA LEI Nº 11.775/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.
> Conforme assente jurisprudência deste Tribunal, se a própria Lei nº 11.775/08, no art. 8º, § 10, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, descabe condenar o executado em honorários advocatícios" (fl. 24e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008**,** sustentando o seguinte:

> "A Lei nº 11.775/ 2008, que disciplinou medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, prescreve, em seu art. 8º, § 10, que:
> (...)
> Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.025/1969 anuncia:
> (...)
> A jurisprudência do STJ é assente – inclusive em sede de recursos repetitivos – no sentido de não ser devida a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade não acolhidos, por entender que tal verba já está contida no encargo legal de 20%, disciplinado no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Entretanto, a hipótese ora em análise distingue-se da situação acima narrada.

> Com efeito, o presente caso versa sobre a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal que trata de crédito rural, tendo em vista o enunciado do § 10 do art. 8º da Lei nº 11.775/2008, que expressamente veda a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU. Ou seja, no presente caso, não houve a inclusão do encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 na CDA executada.
>
> Como acima explicitado, a Corte Superior de Justiça proíbe a cobrança de honorários advocatícios em execuções já acrescidas do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Assim, se houver a incidência de tal encargo, a cobrança, em destaque, de honorários, nos embargos, resta prejudicada. Destarte, a contrário sensu, extrai-se da posição firmada pelo STJ que, quando não houver possibilidade de cumulação de tais verbas, os honorários decorrentes de condenação judicial podem ser regularmente exigidos.
>
> Nesse sentido, a jurisprudência do STJ acima colacionada não alcança a cobrança de honorários advocatícios em execuções fiscais e embargos à execução relativos às dívidas de operações de crédito rural, porque impossível ocorrer, no caso, cumulatividade.
>
> A alegação vai corroborada por diversos precedentes do STJ, que, em casos semelhantes ao ora examinado (execuções fiscais em que não incidente o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69), é taxativo ao decidir pela cobrança de honorários advocatícios, verbis:
>
> (...)
>
> Assim, de acordo com o esposado, merece reforma o r. acórdão proferido" (fls. 30/33e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial (alínea 'a' artigo 105, III, da CRFB-1988) para o fim de ser reformado o julgado a quo, pois afrontou a legislação federal expressamente citada nesse recurso, em especial o art. 8º, §10, da Lei nº 11.775/2008" (fl. 33e).

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 37/38e).

A irresignação não merece prosperar.

Para solucionar a controvérsia, o Tribunal regional utilizou-se dos seguintes fundamentos:

> "Não merece provimento o presente agravo de instrumento. É assente a jurisprudência deste Regional em sentido contrário à pretensão recursal.

> Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exclusão do encargo legal das dívidas provenientes de crédito rural, promovida pela Lei n° 11.775/08, exime também o devedor do pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência. Neste sentido:
>
> (...)
>
> Percebe-se que o encargo legal foi previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição aos artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que regulavam as porcentagens devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional.
>
> A decorrência lógica do § 10º do artigo 8º da Lei nº 11.775/08, portanto, é de que a exclusão do encargo legal, inserida no programa de estímulo à liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural, também exime o executado do pagamento de honorários advocatícios, situação que afasta, portanto, a aplicação da regra geral contida no artigo 85 do CPC.
>
> Trata-se, em verdade, de benesse conferida ao devedor com o objetivo de estimulá-lo a saldar suas dívidas, razão pela qual, uma vez excluído da certidão de dívida ativa, não pode tal encargo, em sede de execução fiscal, ser substituído pelos honorários advocatícios, sob pena de esvaziamento da real finalidade do dispositivo legal.
>
> Ressalto, por derradeiro, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela agravante em seu recurso não se amolda ao caso dos autos.
>
> Os precedentes colacionados referem-se à execuções fiscais ajuizadas pelo INSS para cobrança de débito de natureza previdenciária.
>
> Nesses casos, a orientação firmada pelo e. STJ é no sentido de não aplicar o disposto na Súmula 168 do extinto TFR ('O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'), uma vez que inexiste a previsão de incidência do referido encargo legal, devido apenas nos executivos fiscais propostos pela União.
>
> Assim, fica claro que a orientação invocada pela União não guarda qualquer relação com o caso concreto, razão pela qual, também sob esse aspecto, deve ser desde logo rechaçada a pretensão fazendária" (fls. 21/23e).

A Segunda Turma teve a oportunidade, recentemente, de examinar caso idêntico ao versado nos presente autos. Entendeu-se, então, que, havendo sido a dívida quitada na forma da Lei 11.775/2008, descabe a condenação do executado em

honorários advocatícios de sucumbência.

Confira-se o aludido precedente:

> "PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO QUITADO INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**.
>
> 1. O juízo de primeiro grau extinguiu a Execução Fiscal (art. 924, II, CPC/2015) em razão do pagamento realizado pelo devedor e afastou a sua condenação em honorários advocatícios, por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa de arcar com o referido ônus processual.
>
> 2. A sentença foi mantida pelo acórdão recorrido: '(...) Concluindo, são indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20% tenha sido dela extirpado por força da Lei 11.775/2008'.
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu, portanto, que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.
>
> 4. **É forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios**.
>
> 5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.
>
> 6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).
>
> 7. **A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença**

> **que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008**.
>
> 8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.767.601/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

No mesmo sentido, veja-se o REsp 1.763.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019; REsp 1.799.810/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora